PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA

LEI N.º 2.051 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

"DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO PRÉDIO DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DA CIA. MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO E FEPASA."

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales Oliveira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de valor histórico, cultural, turístico, arquitetônico, paisagístico e de especial interesse urbanístico para o Município de Sales Oliveira e efetivar o tombamento, para todos os efeitos de direito, a Estação Ferroviária de Sales Oliveira, localizado na Avenida Mogiana (fachada leste) com a Rua Voluntário Nélio Guimarães (fachada oeste), perfazendo 512,62 m².

Parágrafo Único - O bem tombado, inaugurado em 01 de julho de 1900, já abriga o Museu Histórico e de Curiosidades "Estação Cultura" criado pela Lei Municipal nº 1.233 de 16 de junho de 2000.

ART. 2º - A declaração e o tombamento de que trata o art. 1o desta Lei, abrange além do prédio da Estação Ferroviária que está contido nos limites da área de 512.62 m², e a praça adjacente ao referido prédio (Praça Acyr Bonadio), perfazendo um complexo com área aproximada de 1.012,8m².

ART. 3º - Após o tombamento, o imóvel e a praça adjacente ao mesmo, passarão a integrar o patrimônio histórico, cultural, turístico, arquitetônico e paisagístico do Município de Sales Oliveira e a sua área fica delimitada como de especial interesse urbanístico, devendo ser procedidas às devidas inscrições no competente Livro Tombo.

Parágrafo único: O tombamento de que trata a presente lei, deverá constar do Livro do Tombo Histórico e Cultural, pertinente ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo, destinado a registrar os tombamentos históricos e culturais verificados no Município.

ART. 4º - O bem tombado, não poderá, em caso nenhum, ser destruído, demolido, descaracterizado ou mutilado, sendo o responsável pela infração, incurso ao pagamento de multa, fixada pelo Poder Executivo, sendo-lhe ainda imposta a

reconstrução ou recuperação da parte danificada, mais ação judicial impetrada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Histórico de Sales Oliveira.

ART. 5º - Quaisquer intervenções físicas a serem realizadas no referido bem tombado neste Decreto deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Histórico de Sales Oliveira.

ART. 6º - O bem público ora tombado, fica sujeito à vigilância permanente do Departamento Municipal de Cultura e Turismo, e do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Histórico de Sales Oliveira, que zelará pela sua preservação e pela formalização dos possíveis danos a ele causados.

ART. 7º - Fica proibido a instalação de novos elementos reduzam sua visibilidade, afetem as interações sociais tradicionais ou ameacem sua integridade. A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade, bem como a instalação de toldos no bem tombado deverão ter seu licenciamento previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Parágrafo único: Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural que façam parte da fachada do bem tombado

ART. 8º - No caso de alteração ou, ainda, sinistro no bem tombado, o órgão de tutela poderá estabelecer a obrigatoriedade de sua recomposição ou reconstrução, reproduzindo as características originais.

ART. 9º - O Departamento Municipal de Cultura e Turismo tomará as providências de praxe para perfeita execução desta Lei, junto ao Executivo Municipal.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, aos 21 de dezembro de 2020.

Dr. Edmar Duarte Gomiero
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Registrada e Publicada por afixação no local de costume e data supra.

ADM. PAULO CÉSAR BOCALON
Diretor de Administração
CRA/SP 83.551

Autógrafo n.º 2.088/2020.
Projeto de Lei n.º 62/2020.